



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10855.001948/92-40

Sessão de : 08 de novembro de 1994

Recurso n.º : 93.419

Interessada : FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A


Recorrida : DRF em Sorocaba - SP


### RESOLUÇÃO N.º 203-00.014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência, para julgamento do Egrégio 3.º Conselho de Contribuintes.** Ausentes (justificadamente) os Conselheiros Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994.

  
Osvaldo José de Souza - Presidente e Relator

  
Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Celso Angelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Ricardo Leite Rodrigues.

HR/eaal/MAS/RDS/GB



Processo n.º 10855.001948/92-40

Recurso n.º 93.419

Resolução n.º : 203-00.014

Recorrente: FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 10/11) em decorrência do importador não ter concordado com a exigência fiscal lavrada na DI n.º 000.020 de 02.10.92, referente ao recolhimento do Imposto sobre o Produto Industrializado-IPI, apurado em conferência para o desembaraço aduaneiro.

A recorrente impugna o feito, através das fls. 14/15, alegando, em síntese, que:

a) preliminarmente, deseja salientar o fato de que a matéria já foi objeto de uma defesa inicial sem consideração aparente uma vez não levada a julgamento de primeira instância;

b) sobre a capitulação formulada no Auto de Infração é de improcedência do procedimento fiscal devido a incorrência do fato gerador do Imposto, no caso de desembaraço aduaneiro (Lei n.º 4.502/64, art. 2.º; e Decreto n.º 87.981/82, art. 29, I, Regulamento do IPI);

c) o procedimento adotado foi exatamente em consonância com a tabela vigente do IPI estabelecida pelo próprio poder executivo através do Decreto Nacional promulgado oficialmente pelo DOU em 28.12.88;

d) cumpre acrescentar, ressalva específica no sentido de força legal atribuída do Decreto Legislativo a qual, por força da própria Carta Maior, integra o elenco hierárquico dos comandos legais cogentes no País (art. 59 da Constituição Federal restando inafastável a conclusão de que o Decreto que aprovou a TIPI vigente, prevalece com força de Lei.

O fiscal autuante manifestou-se a fls. 17/23 opinando pela manutenção do Auto de Infração.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 25/27, julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

"IPI/Vinculado. Auto de Infração para exigência do IPI não lançado na DI n.º 000.020/92, apurado em conferência para o desembaraço aduaneiro. Impugnação não acolhida. Lançamento mantido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º : 10855.001948/92-40**

**Resolução n.º : 203-00.014**

Cientificada em 04.03.93, a interessada interpôs recurso voluntário em 25.03.93 (fls. 31/33) repisa os pontos expendidos na peça impugnatória, acrescentando ainda, que, considera insubsistente a multa de mora indicada na folha de discriminação de débito, tendo em vista que, com a remoção do material para o pátio alfandegado de Iperó, sob jurisdição da DRF Sorocaba, não ocorreu ainda o fato gerador, no caso desembaraço aduaneiro (Lei n.º 4.502/64 art. 2.º e Decreto n.º 901/82, art. 1.º do RIPI/82), acrescido dos Termos do PN n.º 255/71, que estabelece não constituir infração a mera invocação de isenção ainda que a autoridade fazendária a entenda incabível.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10855.001948/92-40

Resolução n.º : 203-00.014

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Trata o presente feito fiscal de exigência de tributos incidentes na importação de mercadorias estrangeiras, matéria que foge à competência deste Segundo Conselho de Contribuintes.

Assim, tendo em vista a mencionada falta de competência deste Conselho, proponho o encaminhamento do processo ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, a quem compete o julgamento da matéria.

Sala das Sessões em 08 de novembro de 1994.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA